

Fls.

Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 26/02/2021

Decisão

1 - Fls. 750/758 - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela recuperanda em que requer:

(a) abstenção de interrupção de fornecimento de serviços essenciais, notadamente energia elétrica, em decorrência de dívidas concursais, sobretudo o de energia elétrica prestado pela CEMIG/ROSAL;

(b) transferência de depósito elisivo vinculado ao processo falimentar nº 0008429-84.2019.8.19.0001, no valor de R\$ 3.870.604,83 (três milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para conta judicial vinculada a este feito e, por conseguinte, a transferência eletrônica do numerário para conta de titularidade da recuperanda, a ser oportunamente informada.

(c) transferência de depósitos recursais trabalhistas, de reclamações trabalhistas cujos créditos encontram-se listados na relação de credores.

Manifestação da credora Geribá Participações SPE-1 Ltda., às fls. 844/845, em que requer a concessão de prazo para se manifestar acerca do pedido referente ao depósito elisivo.

A recuperanda, às fls. 847/852, aduz ser desnecessária a manifestação prévia da Geribá, uma vez que ela não é beneficiária do depósito elisivo. Sustenta, ainda, que não há sentença nos autos da falência.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1121/1139.

Manifestação da credora Geribá Participações SPE-1 Ltda., às fls. 934/940, em que pugna pelo indeferimento do pedido liminar de transferência para este feito do depósito elisivo efetuado nos autos do processo falimentar.

É o sucinto relatório.

Examinados. Decido.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

A recuperanda narra ao juízo que a CEMIG/ROSAL é fornecedora e distribuidora de energia elétrica da planta industrial de Pedra do Sino - Carandaraí - MG, fazendo ela jus a um crédito que corresponde a uma fatura a vencer de energia elétrica, referente ao período anterior ao pedido de recuperação judicial e arrolado na relação de credores e, portanto, está sujeito ao concurso de credores.

Afirma que a falta de energia elétrica paralisará suas atividades, provocando prejuízos à sua linha de produção e ao atendimento das obrigações correntes pela sociedade.

Assim, requer a tutela de urgência para o fim de vedar que seja suspenso qualquer serviço essencial, sobretudo o de energia elétrica prestado pela CEMIG/ROSAL.

Da análise efetuada pelo Administrador Judicial, encontram-se evidenciados a probabilidade do direito e o perigo do dano que autorizam a concessão da tutela de urgência, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, poderá comprometer a produção da recuperanda, e, por via de consequência, trazer prejuízos ao atendimento de suas obrigações correntes e futuras, inclusive ao seu plano de soerguimento.

Ademais, tratando-se de crédito sujeito à recuperação judicial, eventual interrupção na prestação do serviço de energia elétrica configuraria medida coercitiva para pagamento do crédito, violando o princípio da "par conditio creditorum".

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para que a CEMIG/ROSAL, abstenha-se de realizar a interrupção da prestação de serviços à recuperanda, em razão de débitos arrolados na relação de credores.

DA TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO ELISIVO

Aduz a recuperanda que realizou depósito elisivo no processo falimentar nº 0008429-84.2019.8.19.0001 da quantia de R\$ 3.870.604,83 (três milhões, oitocentos e setenta mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

Acrescenta que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o requerimento de falência não poderá prosseguir, bem como que as discussões relativas ao patrimônio da recuperanda devem ser discutidas nos autos do processo da recuperação judicial.

Assim, requer a transferência da referida quantia para conta vinculada a este processo e, por consequência, transferência do numerário para conta de titularidade da recuperanda.

O depósito elisivo previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/05 não constitui o pagamento em si da dívida, atuando, na realidade, como mecanismo obstativo do decreto da falência. Através do referido depósito, o devedor tem a possibilidade de demonstrar que não se encontra insolvente.

Ocorre que, realizado o depósito junto com a contestação, além de se evitar que seja declarada a falência da empresa, o processo se converte em uma ação de cobrança, passando-se a discutir a existência e exigibilidade do crédito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INADIMPLEMTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO ARBITRAL. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. A pactuação de convenção de arbitragem possui força vinculante, mas não afasta, em definitivo, a jurisdição estatal, pois é perfeitamente admissível a convivência harmônica das duas jurisdições, desde que respeitadas as competências correspondentes. 3. A existência de cláusula compromissória não afeta a executividade do título de crédito inadimplido e não impede a deflagração do procedimento falimentar, fundamentado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005. Logo, é de se reconhecer o direito do credor que só pode ser exercitado mediante provocação estatal, já que o árbitro não possui poderes de natureza executiva. 4. O depósito elisivo da falência, nos moldes do art. 98, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não é fato que autoriza o fim do processo de falência, uma vez que, a partir de então, o processo se converte em ação de cobrança e segue pela via executiva comum, o que seria inviável no juízo arbitral. 5. O processo deve, portanto, prosseguir perante a jurisdição estatal, porque, aparelhado o pedido de falência em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, da Lei 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.685 - SP (2018/0076990-4), RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento: 06/11/2018, Quarta Turma, Data da Publicação: 12/11/2018).

Salienta-se que, conforme relatado pela recuperanda às fls. 847/852, ainda não há sentença de mérito nos autos do requerimento de falência proposto pela Geribá Participações SPE-1 Ltda.

Outrossim, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e execuções dos credores com créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, serão suspensas e ficarão submetidos aos termos da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo (artigos 6º, §4º, 49 e 59 da Lei 11.101/05).

Assim, a Geribá Participações SPE-1 Ltda. está submetida à recuperação judicial, devendo ter seu crédito pago na forma do plano de recuperação que vier a ser aprovado.

Por fim, importante verificar que se trata de depósito elisivo no montante de quase 4 milhões de reais, valor este que, claramente, pode ser melhor aproveitado para o processo de soerguimento da recuperanda.

Isto posto, defiro o pedido de transferência dos valores referente ao depósito elisivo constante dos autos do requerimento de falência (processo nº 0008429-84.2019.8.19.0001) para conta judicial vinculada a este feito, autorizando o levantamento dos referidos valores em favor da recuperanda quando da apresentação da conta corrente para efetivação da medida.

DA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS RECURSAIS TRABALHISTAS

A recuperanda alega que atualmente detêm aproximadamente um milhão de reais depositados judicialmente em 34 (trinta e quatro) reclamações trabalhistas, referentes a fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Deste modo, os respectivos créditos estão sujeitos ao concurso de credores, devendo ser pagos na forma do plano de recuperação que vier a ser aprovado.

Verifica-se que assiste razão a recuperanda, uma vez que, conforme os artigos 6º, §4º, 49 e 59 da Lei 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e execuções dos credores com créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, serão suspensas e ficarão submetidos aos termos da recuperação judicial e do plano de recuperação judicial que vier a ser aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.

Sobre o tema observam-se os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMPRESA DE TELEFONIA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS CONCURSAIS, CUJO EVENTO DANOSO OU RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINOU-SE PREVIAMENTE À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO - NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1.526.314/RS - SENTENÇA CONDENATÓRIA LÍQUIDA - EXEGESE DO § ÚNICO, ART. 38, LEI 9.099/95 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (TJ-SC - RI: 03008863820178240081 Xaxim 0300886-38.2017.8.24.0081, Relator: Adriana Mendes Bertoncini, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Turma Recursal).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare "e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado", para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista "que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial" deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso

tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1634046 RS 2016/0250770-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/construção tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda. (RO-348-74.2016.5.13.0000, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 15/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

Deste modo, pelo acima exposto, defiro o pedido de tutela de urgência determinando a transferência de todo o montante depositado judicialmente nos processos em trâmite na Justiça do Trabalho listados às fls. 760/761, para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Autorizo que a presente decisão sirva como ofício, para que a própria Recuperanda comunique:

a) a CEMIG/ROSAL, para o efetivo cumprimento da tutela de urgência, abstando-se de realizar a interrupção da prestação de serviços à recuperanda, em razão de débitos arrolados na relação de credores;

b) os Juízos Trabalhistas listados às fls. 760/761, nos autos próprios, informando o deferimento da recuperação judicial e solicitando a transferência dos valores depositados judicialmente, à disposição deste juízo.

Caso se torne necessário, autorizo a expedição de mandado de intimação para cumprimento por Oficial de Justiça de plantão, com urgência, noticiada qualquer dificuldade na entrega dos expedientes pelos patronos das requerentes.

As intimações, na segunda hipótese, deverão ser acompanhadas com cópia desta decisão.

Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor depositado nos autos do requerimento de falência nº 0008429-84.2019.8.19.0001), relativo ao depósito elisivo, para conta judicial vinculada a este feito.

2 - A recuperanda sobre fls. 914/930.

Rio de Janeiro, 01/03/2021.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4W5Y.61ME.YAK5.32W2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos